



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 261-20.2012.6.16.0121 – CLASSE 32 –
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PARANÁ

Relator: Ministro Dias Toffoli

Recorrente: Ítalo Fernando Fumagali

Advogados: Dirceu Antônio Andersen Júnior e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. INDEFERIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 1º, I, p. REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. CONDENAÇÃO. DOAÇÃO ILEGAL. INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES. DESPROVIMENTO.

1. Configurada a premissa fática descrita no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90, incide a cláusula de inelegibilidade, inviabilizando-se a candidatura do ora recorrente para o pleito de 2012.

2. As restrições previstas na Lei Complementar nº 135/2010 incidem sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que não tenha sido declarada a inelegibilidade nos próprios autos da representação, porquanto as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura. Precedentes.

3. A discussão acerca da suposta isenção de responsabilidade do dirigente da pessoa jurídica condenada por doação irregular não é cabível no âmbito do pedido de registro de candidatura.

4. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 27 de setembro de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de recurso especial interposto por Ítalo Fernando Fumagali, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) que reformou a decisão de primeiro grau e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para o cargo de prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon/PR.

O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 162):

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – DIRIGENTE DE PESSOA JURÍDICA – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – INELEGIBILIDADE – RECURSO PROVIDO.

1. O dirigente de pessoa jurídica condenada por doação eleitoral tida por ilegal por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral é inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "p", LC nº 64/90 com a redação dada pela LC nº 135/2010.

2. Recurso provido.

O recorrente aponta violação ao art. 1º, I, p, da Lei Complementar nº 64/90¹, ao argumento de que não houve condenação do dirigente da pessoa jurídica julgada por doação ilegal.

Alega que “o simples fato de a pessoa jurídica ter sido condenada não atrai, automaticamente, a inelegibilidade de seus dirigentes” (fl. 175) e que não pode ser declarada a inelegibilidade da pessoa física com base na responsabilidade objetiva.

Sustenta que, “[...] se o dirigente da pessoa jurídica, mesmo tendo feito parte da Representação Eleitoral onde ocorreu a condenação por doação eleitoral ilegal, não foi condenado, não há como lhe declarar inelegível por força do disposto no art. 1º, I, ‘p’, da LC 64/90” (fl. 176).

¹ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22.

Afirma que o entendimento consignado no acórdão recorrido diverge do que foi assentado pelo TRE/SP no MS nº 32793, porquanto neste julgado a responsabilidade objetiva do dirigente da pessoa jurídica foi afastada.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 184-188.

Em seu parecer de fls. 192-196, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, não pronunciarei voto, apenas manifestarei entendimento teórico que tenho externado publicamente, sobre a inconstitucionalidade de doação para campanhas eleitorais e partidos políticos por parte de pessoas jurídicas. Já externei isso em obra teórica, já me manifestei sobre isso em várias palestras e eventos. Inclusive, a OAB Nacional apresentou Ação Direta de Inconstitucionalidade contra os dispositivos da Lei nº 9.504/97 que permitem a doação por parte de pessoas jurídicas a campanhas eleitorais.

A minha síntese é bastante objetiva: pessoa jurídica não vota, portanto não pode interferir no processo eleitoral, doando diretamente a partidos ou candidatos ou mesmo coligações.

A outra premissa é de Direito empresarial. Não existe nenhuma empresa doadora que tenha em seu objeto social doação para determinado partido ou determinadas campanhas.

Até admito, em tese, a constitucionalidade de doações de pessoas jurídicas ao Fundo Partidário, porque assim se pode incluir naquele objeto social da empresa, de interesse geral.

Faço essas anotações, Senhora Presidente e eminentes colegas, porque estamos, inclusive, a julgar, no Supremo Tribunal Federal, caso que tem muito a ver com a questão do financiamento. E sempre que me refiro a financiamento não estou a me referir a financiamento de campanha ou de partido, na verdade é algo muito maior: o financiamento da democracia.

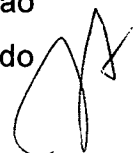
Quem financia a democracia? No Brasil, temos hoje no financiamento da democracia duas formas. Uma é a participação popular por meio do Estado, com o Tesouro contribuindo para o Fundo Partidário. Essa é a forma de o povo participar. O povo deixou de participar com a contribuição direta aos partidos e às campanhas. Hoje, os tesoureiros de partidos e campanhas não correm a sacola entre os cidadãos, simplesmente vão aos dirigentes das empresas pedir favores e doações, o que acaba desonerando o cidadão brasileiro do financiamento da democracia, diretamente, na medida em que ele já financia indiretamente, via impostos, via Fundo Partidário.

Já externei também que sou contrário à proibição da participação da pessoa física, porque entendo ser direito individual do cidadão a sua participação política. E é inerente a esse direito de participação política que ele contribua com um dos dados da sua energia: o seu dinheiro. O dinheiro que cada um de nós tem é fruto de nossa energia, de nosso trabalho, da nossa empresa, do nosso empreendimento, daquilo que fazemos. E, como cidadãos, podemos participar do financiamento da democracia.

Nós, aqui, desta bancada, não podemos participar desse financiamento, na medida em que há vedação legal a isso, refiro-me aos cidadãos comuns, portanto, a grande maioria. Tirando as vedações constitucionais, na qual nós, juízes, estamos inclusos.

Pois bem, feitas essas considerações, cuja oportunidade eu não poderia deixar de anotar nessa bancada, pois é a primeira vez que analiso tema ligado à contribuição por parte de pessoa jurídica.

Mas não vou aqui suscitar a inconstitucionalidade incidental da premissa das doações, pois este não é o objeto. E também não o farei nesta bancada, porque o tema está posto no Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux. E quando



ela for levada à pauta naquele Tribunal, lá poderei externar, de maneira mais ampla, essas minhas considerações, que já são conhecidas publicamente.

Pois bem, vamos ao tema do caso concreto.

O objeto recursal abrange a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, p, da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei nº 135/2010. Reproduzo o teor do aludido preceito legal:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

I - para qualquer cargo:

[...]

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22.

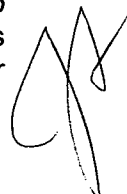
No caso dos autos, a Corte Regional indeferiu o registro de candidatura do ora recorrente ao cargo de prefeito no Município de Marechal Cândido Rondon/PR, sob os seguintes fundamentos (fl. 165):

[...] apesar de que na sentença proferida na Representação Eleitoral nº 82-23.2011, promovida contra a Policlínica Rondon Ltda., por doação acima do limite legal, nas eleições de 2010, não haja sido declarada a inelegibilidade de seus dirigentes, bem como que a decisão haja transitado em julgado (fl. 114/114-verso), resta incontroverso nos autos a qualidade de dirigente do recorrido Italo Fernando Fumagali daquela pessoa jurídica, razão pela qual incide no caso a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "p", da Lei Complementar nº 64/90 (incluído pela LC 135/2010).

Ressalte-se que as restrições previstas na Lei Complementar nº 135/2010 incidem sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que não tenha sido declarada a inelegibilidade nos próprios autos da representação, porquanto as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura.

Nesse ponto, a Corte Regional consignou (fl. 165):

Nas representações promovidas contra pessoas jurídicas por doação acima do limite legal, esta Corte entendeu que a inelegibilidade dos seus dirigentes deveria ser buscada em ação própria por se revelar



inócua esta declaração na própria decisão que julga procedente a representação por doação acima do limite legal, concluindo-se que essa espécie de inelegibilidade sancionatória operará seus efeitos por consequência automática daquela condenação e somente será capaz de produzir efeitos concretos em eventual e superveniente processo de registro de candidatura daquele que houver sido condenado pela doação tida por ilegal.

Eu já disse aqui, inclusive com relação ao prazo de três anos transitado em julgado, que depois a Lei Complementar elevou, que aquilo tudo é meramente declaratório, o que importa é o desvalor da conduta; e o desvalor da conduta dessa alínea *p*, qual é? A ação da pessoa física? Sim, quando a pessoa física é a doadora. Mas quando doadora é a pessoa jurídica, não é a ação do seu dirigente, é a ação da pessoa jurídica, porém respondem os seus dirigentes.

Tal orientação está em harmonia com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, segundo a qual, “conforme dispõe o § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro” (AgR-REspe nº 883723/SC, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 15.9.2010. No mesmo sentido: AgR-REspe nº 32677/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* 19.3.2009).

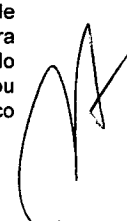
Registre-se, por oportuno, que as hipóteses em que ocorre a cominação da sanção de inelegibilidade nos próprios autos são apenas as oriundas de decisões proferidas em sede de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, nos moldes do artigo 22, XIV, da LC nº 64/90².

E há previsão específica dessas inelegibilidades em outro tópico da Lei Complementar, que não nessa.

² LC nº 64/90

Art. 22. [...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público



No que concerne à individualização da responsabilidade dos dirigentes integrantes da pessoa jurídica, trata-se de tese que não foi objeto de debate prévio na instância recorrida, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de realizar o necessário prequestionamento, o que inviabiliza na espécie a sua análise por este Tribunal Superior.

Incidem, à espécie vertente, as Súmulas nºs 282³ e 356⁴ do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que superadas as barreiras sumulares, as razões recursais não mereceriam acolhimento, pois consta do aresto regional que “[...] resta incontroverso nos autos a qualidade de dirigente do recorrido Ítalo Fernando Fumagali daquela pessoa jurídica [...]” (fl. 165).

Observe-se que o recorrente não foi absolvido, como afirma na peça recursal, mas, apenas não teve declarada a inelegibilidade no âmbito da representação.

Naquela representação não se declarou a inelegibilidade, o que não exclui o fato de ser ele dirigente de pessoa jurídica que fez doação acima do limite legal. E isso é o que eu leio da alínea *p*; basta isso. Não é necessária uma sentença condenatória transitada em julgado, ou colegiada, contra ele, pessoa física; é necessária contra a pessoa jurídica.

Importante ressaltar que, ao instituir as hipóteses de inelegibilidade, a lei descreve fatos objetivos, os quais se presumem lesivos à probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, bem como à normalidade e legitimidade das eleições, valores tutelados pelo artigo 14, § 9º, da Constituição Federal.

Inclusive, em relação a esse tema, Senhora Presidente, além do que trazido da tribuna, também recebi memoriais do Doutor Fernando Neves, em relação a um caso não totalmente semelhante a este, mas parecido, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Como este caso veio a

Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

³ Súmula nº 282/STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

⁴ Súmula nº 356/STF. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

juízo, o eminente advogado encaminhou os memoriais, em que ele alega não haver dolo presente, não haver valores protegidos ou abuso, por ter sido apenas uma doação acima do limite legal, fazendo referência a caso similar, que, como este, é um caso de doação acima do limite legal.

Respondo às partes e aos advogados, pedindo a compreensão dos colegas que entendam a minha posição. Essa ponderação foi feita pelo legislador, quando objetivou e descreveu o tipo da alínea *p*. A ponderação de se tratar ou não de um desvalor foi feita pelo legislador complementar. Será que podemos rever essa ponderação?

Em outros casos que já julgamos aqui, como de prestação de contas, em tese, pode a questão ser até mais grave, na qual se exige, na alínea *g*, o dolo – contas insanáveis. Mas, naquele caso, o legislador ponderou a necessidade de haver a insanabilidade do erro nas contas e, além disso, o dolo. Aqui não, basta que tenham sido ilegais.

Também já votei aqui, em julgamento que ainda não se findou, a respeito da questão relativa à condenação por improbidade; se basta a condenação pelo artigo 9º ou pelo artigo 10, ou se é necessária a dupla condenação, tanto em um quanto em outro artigo da Lei de Improbidades. E eu votei no sentido de ser necessária a condenação em pelo menos dois fatos de desvalor dos artigos 9º e 10. Ou seja, não basta a condenação em apenas um artigo, há de se ter a condenação por improbidade nos dois. E entendo isso explícito na Lei de Defesa da Probidade e na Administração Pública.

Aqui, o que se exigiu? Simplesmente, que a pessoa física e os dirigentes de pessoa jurídica que doaram ilegalmente tenham feito doação ilegal. E doação acima do limite é doação ilegal. Não exigiu aqui um dolo, um desvalor maior do que esse fato objetivo: pessoa física doou acima do limite ou ilegalmente. Não é necessário o abuso, como o memorial recebido aduz, ou o dolo.

Digo isso para não deixar de responder à tese trazida nesse outro caso, e recebida por mim em memorial, que, penso eu, todos os colegas devem ter recebido.



Configurada, portanto, a premissa fática descrita no artigo 1º, I, p, da Lei nº 64/90, incide a cláusula de inelegibilidade, inviabilizando-se a candidatura do ora recorrente para o pleito de 2012.

Do ponto de vista processual, não é cabível, no âmbito do pedido de registro de candidatura, discutir-se acerca da suposta isenção de responsabilidade dos dirigentes de pessoas jurídicas condenadas por doações irregulares a campanhas eleitorais.

Observe-se, por fim, que antes da vigência do dispositivo em questão, introduzido pela LC nº 135/2010, a Lei de Inelegibilidades já contemplava hipótese similar no tocante à responsabilidade de dirigentes de pessoas jurídicas, consubstanciada no seguinte preceito:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

A constitucionalidade e a aplicabilidade do dispositivo foram albergadas por este Tribunal nos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. Eleição 2004. Registro. Estabelecimento de crédito. Cargo de direção. Inelegibilidade. Inconstitucionalidade. Inexistência. Não-provido.

[...]

A teor da jurisprudência o art. 1º, I, i, da LC nº 64/90, que não padece de inconstitucionalidade.

[...]

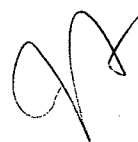
(REspe nº 22739/SP, PSESS de 01.10.2004, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros); e

REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "I", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

Candidato que era administrador de empresas de consórcio liquidadas extrajudicialmente. Empresa equiparada a instituições financeiras. Inelegibilidade do sócio e administrador.

Recurso não conhecido.

(REspe nº 16447/SP, PSESS de 05.09.2000, Rel. designado Min. Maurício Corrêa).



Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, e mantenho o indeferimento do registro de candidatura de Ítalo Fernando Fumagali.

É o voto.

VOTO

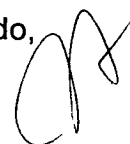
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, enfrentamos a matéria pela primeira vez e confesso que não vejo o preceito da alínea *p*, referido na espécie, como de inteligência maior, no que, em um primeiro passo, cogita de decisão transitada em julgado a versar a responsabilidade por doações ilegais e, a seguir, do procedimento previsto no artigo 22. Para quê a observância do procedimento? Até aqui não sei. Continuarei refletindo.

De qualquer forma, o móvel da inelegibilidade é a existência de pronunciamento transitado em julgado reconhecendo a ilicitude da doação. O preceito é categórico ao revelar não só que a sanção fica ligada à pessoa natural – para não utilizar expressão própria da Receita: pessoa física –, como também aos dirigentes de pessoas jurídicas. Então, não se trata do envolvimento de simples sócio.

Não consigo, ante a cláusula final da alínea *p*, cogitar da necessidade de a decisão referida no inciso XV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 prever a inelegibilidade, mesmo porque não haveria simples procedimento, mas conteúdo do pronunciamento judicial. Procedimento remete à observância de normas instrumentais.

De qualquer forma, não vejo sentido jurídico para a alusão contida nesse preceito, que penso ser o único, da Lei Complementar nº 64/1990, no que verse inelegibilidades, ao procedimento do artigo 22.

Não se trata da atração do princípio próprio ao Direito Penal, da vedação da responsabilidade objetiva, mas de constatar a existência ou não do pressuposto da inelegibilidade, ou seja, a decisão transitada em julgado,



alcançando – não há necessidade sequer de ter-se o dirigente como litisconsorte passivo – a pessoa jurídica.

Com essa interpretação do preceito, acompanho o Relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, acompanho o bem lançado voto do eminente relator e do eminente Ministro Marco Aurélio. O importante é a lei indicando fatos objetivos, e sendo assim, não demanda outra perquirição de caráter subjetivo.

Por esse motivo, acompanho o bem lançado voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, acompanho o voto do Ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, também acompanho o voto do eminente relator.

VOTO

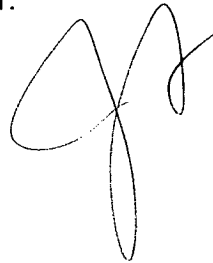
A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, acompanho o voto do Ministro relator.



VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):

Também acompanho o voto do Ministro relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 261-20.2012.6.16.0121/PR. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Ítalo Fernando Fumagali (Advogados: Dirceu Antônio Andersen Júnior e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Joelson Dias e, pelo recorrido, a Dra. Sandra Cureau.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 27.9.2012.